

TC-002.222/2007-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto) e Secretaria de Transportes e Obras do Governo do Estado de Tocantins.

Assunto: pedido de informações (recálculo de débito).

## DESPACHO

Solicito o apoio da digna Secob-2 no sentido de efetuar o cálculo do débito tratado nos autos de acordo com as considerações a seguir expendidas.

2. Em sua judiciosa intervenção no processo, a Secob sintetizou em sua conclusão as premissas que utilizou para o cálculo do débito:

a) *“Consideração do preço da brita produzida somada a 15% de royalties devidos ao proprietário da jazida”;*

b) *“Consideração de 25% de árvores com diâmetro maior que 30cm para o serviço ‘destocamento de árvores > 15 cm’”;*

c) *“Utilização do serviço ‘Esc. Carga e Transporte mat. 1ª cat. DMT 4000 a 5000m’ como base para o cálculo dos itens ‘transporte em caminho de serviço’ e ‘escavação e carga de materiais’”;*

d) *“Utilização do serviço ‘expurgo de material de jazida’ como base para o serviço ‘recomposição de caixas de empréstimo’, utilizando a hidrossemeadura como atividade auxiliar”;*

e) *“Consideração do preço de transporte do material betuminoso a partir das prescrições do Ofício-Circular 20/96-DTR-DNER”;*

f) *“Consideração do preço de referência dos materiais betuminosos do Sicro/Norte/jul/1996/Belém”;*

g) *“Consideração das distâncias de transporte de brita e areia para os serviços de drenagem”;*

h) *“Consideração do preço do aço igual ao do Sicro/Norte/jul/1996 somado à distância de transporte até Belém”;*

i) *“Aumento de 3,5% em todos os custos operativos dos equipamentos em face ao preço dos combustíveis”;*

j) *“Consideração dos adicionais de mão-de-obra relativos aos custos de EPIs, transporte, alimentação e ferramentas dos operários”.*

3. As adaptações sugeridas pelos responsáveis, mas recusadas pela Secob foram as seguintes:

a) *“Utilização de versão mais moderna do Sicro 2 retroagida para comparação de preços contratuais”;*

b) *“Utilização de BDI de 48,04% nas composições de referência”;*

c) *“Aplicação do Fator Amazônico de 15% a reduzir as produtividades em razão das chuvas”.*

4. Iniciando com a questão da versão do Sicro a ser utilizada (alínea “a”, acima), relativa à não utilização da tabela do Sicro 2 mais moderna para o exame da planilha, os responsáveis pedem, insistentemente, que o TCU faça uso desta tabela, em vez da do Sicro mais antigo. A Secob rejeita a aplicação do Sicro 2, preferindo utilizar a tabela de julho de 1996, data base do contrato, do Sistema Sicro 1. O motivo maior da rejeição é que a retroação dos valores com base em índices sintéticos de preços não seria confiável. De fato, o valor da composição com os custos correntes é preferível a preços de outros períodos e depois deflacionados, pois, assim, a comparação deixa de ser direta.

5. Para evitar esse efeito indesejável bastaria aplicar os parâmetros do Sicro 2 mais moderno aos custos de julho de 1996. Os sistemas baseiam-se praticamente nos mesmos princípios e poderiam

intercambiar seus dados de custos sem maiores problemas. Saliente-se que o Sicro 2 é uma ferramenta muito mais completa e conhecida deste Tribunal do que o Sicro 1, de que não se conhece nem o manual nem a forma como foram obtidos seus parâmetros. A validade do Sicro 2 é também inquestionável e sua utilização na fiscalização de obras públicas é altamente disseminada, sendo reconhecido até legalmente como instrumento de avaliação de custo de serviços e obras públicas. Assim, até por atenção ao amplo direito de defesa, entendo que seria necessário uma avaliação econômica do contrato com base no Sicro 2, como vêm pedindo os responsáveis desde as fases iniciais da vertente matéria.

6. O segundo ajuste de diretrizes que desejo fazer respeita ao preço referencial da brita e da areia. Os responsáveis defendem que sejam utilizadas as cotações comerciais desses materiais, enquanto a Secob rejeita a pretensão, entendendo que a contratada produziu diretamente a brita utilizada na obra, explorando área privada situada próxima ao local dos serviços. Entende assim, em consonância com o decidido no Acórdão 1.569/2005-Plenário, que o preço da brita deve corresponder ao custo de produção acrescido dos royalties presumivelmente pagos ao dono da pedreira no percentual de 15%. Salienta a unidade que, nesse acórdão, a solução foi aplicada em contrato que, à semelhança do presente caso, previa a aquisição comercial da brita e da areia.

7. Entendo que se deva fazer o ajuste para que se tenha noção da sua importância para o débito, além de outras razões igualmente ponderáveis. De início, cabe destacar que não há informação concreta de que a empreiteira pagava ao proprietário da pedreira o percentual de 15% alusivo a royalties. Depois, o projeto da obra não previu o fornecimento de brita e areia a partir da exploração direta em jazidas do contratante ou por ele disponibilizadas, como, idealmente, deveria acontecer. O próprio precedente citado pela Secob, consubstanciado no Acórdão 1.569/2005-Plenário, dá notícia de que a contratada que explorava jazida própria deixou de fazê-lo após a redução de preço por esta Corte, alternativa de que não se dispõe no presente caso.

8. Com todas as demais premissas adotadas pela Secob, relacionadas nas alíneas “b” a “j”, esclareço que, no tocante ao adicional da mão de obra (alínea “j”), ele poderia ser aplicado também ao custo operativo dos equipamentos e não apenas à mão de obra do custo improdutivo, como fez a unidade. Além disso, a Secob não fez incidir o adicional sobre o valor da mão de obra acrescida dos encargos, contrariando o Sicro 2. Outra observação necessária é que, no serviço “*recomposição de caixas de empréstimo*”, a unidade poderia proceder à conversão da unidade  $m^2$  para  $m^3$  (alínea “d”).

9. O percentual de BDI a ser aplicado na tabela do Sicro 2 é o mesmo do Sicro 1, de 35,8%. O entendimento subjacente é o de que o percentual não constitui parâmetro de cada sistema, refletindo antes a forma como são avaliados os custos indiretos na época considerada.

10. Todas as composições de terraplenagem podem ser as que utilizam trator e equipamentos de carga (carregadeira de pneus) e transporte (caminhão). Considerou-se essa alternativa, nem sempre a mais vantajosa para os responsáveis, mais consentânea com a obra em comento do que a opção com *scrapers*, escolhida pela Secob. A pequena largura da rodovia e a quantidade considerável de materiais emprestados para os aterros não recomendam a mobilização desse tipo de máquina para a região das obras, distante dos grandes centros.

11. Há também a questão de outros dois itens importantes não analisados, como a hidrossemeadura e o fornecimento de aço (que, juntos, somam R\$ 1.225.821,18, ou 5,2% do total do contrato), estão com preços muito aquém dos valores de referência considerados nesta análise. Veja-se: aço, preço Secob: R\$ 1,14/kg, preço contrato: R\$ 0,55/kg; hidrossemeadura, preço Secob dado pelo Sicro 1: 0,53/ $m^2$ , preço dado pelo Sicro 2: 0,64/ $m^2$ , preço do contrato: 0,37/ $m^2$ . Embora os serviços de hidrossemeadura e de fornecimento de aço não tenham sido objeto da citação feita aos responsáveis, tais itens podem ser incorporados à planilha discriminadora do sobrepreço, uma vez que a falta de análise da totalidade da planilha é uma das alegações da defesa.

12. Peço à unidade técnica, por fim, que informe também se os três ajustes seguintes, requeridos pelos responsáveis, foram devidamente acolhidos por esta Corte por ocasião da prolação do Acórdão 278/2008-Plenário. Essa deliberação foi proferida no Processo TC-005.171/2001-9, que trata de irregularidades verificadas no Contrato 86/2000, cujo objeto foi a complementação da obra tratada nestes autos. As matérias são, portanto, complementares:

1) o aumento de 15% nos preços referencias devido ao efeito das chuvas (o chamado fator amazônico);

2) aplicação da taxa de encargos sociais de 236,99% no custo da mão de obra; e

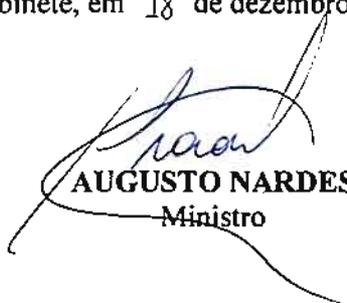
3) incidência do BDI de 48,04%, em vez do BDI referencial do Sicro I de 35,8%.

Ante o exposto, requiro da Secob-2 que proceda ao recálculo do débito adotando as premissas indicadas no item 5 e seguintes, prestando, ainda, a informação requerida no item 12.

13. Alerto apenas que, ante a fase processual em que se encontra o presente feito – pedido de vista em fase de votação em Plenário –, tais medidas deverão ser realizadas sem a elaboração de novo parecer técnico. Nesse caso, a unidade técnica deverá, tão somente, juntar aos autos as novas planilhas com os ajustes requeridos neste despacho, acompanhadas, no máximo, de notas explicativas.

À Secob-2.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2012.



**AUGUSTO NARDES**  
Ministro